



# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 363, DE 17 DE MARÇO DE 2015**

**Autoria: Prefeito Municipal**

Dispõe sobre a contratação de colaborador eventual, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Para atender a necessidade esporádica de interesse público, as Secretarias Municipais poderão efetuar contratação de colaborador eventual, nas condições e prazos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 2º Considera colaborador eventual aquele profissional, convidado a prestar serviços em caráter eventual ou participar de eventos de interesse público, dotado de capacidade técnica específica, que recebe a incumbência da execução de determinada atividade, sem qualquer caráter empregatício com o serviço público municipal.

Art. 3º Considera-se serviços eventuais de interesse público:

I - artista;

II - esportista;

III - palestrante;

IV - ministração de curso;

V - outra especialidade técnica que não tenha no quadro funcional da Administração.

Art. 4º A contratação de colaborador eventual deve levar em consideração a especialidade, a capacidade técnica ou a honorabilidade do escolhido, e deve ser realizada para atividades específicas ou serviços técnicos especializados, sempre de natureza eventual, não podendo ser contratado para realizar serviços administrativos comuns, observando-se as formalidades e procedimentos próprios, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 5º A contratação do serviço do colaborador eventual deve sempre ser devidamente motivada pela administração pública, sendo lavrado Termo de Compromisso.

Art. 6º Não se fará a contratação de colaborador eventual quando a administração pública interessada possui, em seu quadro funcional, profissional com perfil técnico para realizar o serviço proposto.



## *Prefeitura Municipal de Taubaté*

### *Estado de São Paulo*

Art. 7º O colaborador eventual será contratado pelo prazo máximo e improrrogável de trinta dias, vedada a recontração de um mesmo profissional em prazo anterior ao de trinta dias da data da entrega ou durante o prazo de garantia do serviço anteriormente prestado, excetuadas as hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Art. 8º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização da Secretaria de Administração e Finanças e da Secretaria Municipal sob cuja supervisão se encontrar a unidade contratante, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 9º As despesas de alimentação e pousada de colaboradores eventuais, serão indenizadas mediante a concessão de diárias correndo à conta da unidade interessada, imputando-se a despesa à dotação consignada sob a classificação de serviços.

§ 1º Serão restituídas pelo colaborador eventual, em cinco dias contados da data do retorno à sede originária de serviço, as diárias recebidas em excesso.

§ 2º Serão, também, restituídas, em sua totalidade, no prazo estabelecido neste artigo, as diárias recebidas pelo colaborador eventual quando, por qualquer circunstância, não ocorrer o afastamento.

Art. 10. As unidades contratantes, após parecer jurídico prévio, encaminharão ao Departamento de Administração, para controle do disposto nesta Lei Complementar, síntese dos contratos efetivados.

Art. 11. É proibida a contratação de colaborador eventual em desacordo com o estabelecido nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 12. O colaborador eventual deve comprovar sua quitação com o Regime Geral da Previdência Social e com o fisco municipal.

Art. 13. O colaborador eventual contratado nos termos desta Lei Complementar não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei Complementar, antes de decorridos 30 dias do encerramento de seu contrato anterior.



## *Prefeitura Municipal de Taubaté* *Estado de São Paulo*

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 14. O contrato firmado de acordo com esta Lei Complementar extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o artigo 73 da Lei Complementar nº 1, de 4 de dezembro de 1990.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 17 de março de 2015, 376º da fundação do Povoado e 370º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

**JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR**  
**Prefeito Municipal**

**JEAN SOLDI ESTEVES**  
**Secretário dos Negócios Jurídicos**

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 17 de março de 2015.

**EDUARDO CURSINO**  
**Secretário de Governo e Relações Institucionais**

**LUCIANE DE OLIVEIRA SILVA**  
**Diretora do Departamento Técnico Legislativo**